



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP 2014/14

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Gradual CCTVM S/A** (“Corretora” ou “Gradual”), **Gilberto dos Santos, Diego Berner Centelhas, e Azimute Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda.** (“Azimute”), nos autos do Termo de Acusação CVM nº SP 2014/14 instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI. (Termo de Acusação às fls. 663 a 682)

#### FATOS

2. O presente processo surgiu a partir de reclamação de investidores<sup>1</sup>, envolvendo a Gradual e a Azimute, em que alegam a realização de operações não autorizadas em suas carteiras de investimento e inadequadas a seus perfis de risco, que resultaram em perda do patrimônio investido e em saldos devedores junto à corretora. (parágrafo 1º do Termo de Acusação)

3. Um dos reclamantes alega que, em 23.08.10, foi surpreendido com a cobrança de um débito de mais de R\$ 1.400.000,00 junto à Corretora Gradual e que, ao examinar as operações realizadas em seu nome no período de dezembro de 2009 a agosto de 2010, ficou surpreso com a quantidade de operações existentes. Alegou, ainda, que as mesmas não teriam sido por ele autorizadas e que, inclusive, desconhecia o seu risco. Situação similar, porém com menor frequência de operações, foi relatado pelo outro reclamante. (parágrafos 5º e 6º do Termo de Acusação)

4. Ao se manifestar a respeito das reclamações, a Gradual alegou o seguinte: (parágrafos 7º, 8º, 9º e 11 do Termo de Acusação)

a) os reclamantes pretendem atribuir à Azimute a culpa pelas perdas incorridas em bolsa;

---

<sup>1</sup> Investidores reclamantes são parentes.

b) os reclamantes não apresentaram comprovação expressa de que buscavam apenas investimentos conservadores – inclusive operavam derivativos em BM&F;

b) havia um mandato verbal outorgado pelos reclamantes a seus assessores para que operassem suas contas;

c) os reclamantes estavam cientes das operações realizadas porque todas as notas de corretagem foram devidamente enviadas aos endereços de *e-mails* constantes das fichas cadastrais;

d) foram anexadas amostras de gravações de ligações entre a Azimute e um dos reclamantes comprovaria que o agente autônomo telefonava para o investidor propondo operações em derivativos e solicitava a sua aprovação para executá-las.

5. Ao analisar os fatos, a SMI fez as seguintes observações: (parágrafos 12 a 18 do Termo de Acusação)

a) as ligações anexadas pela Corretora haviam sido previamente combinadas entre o agente autônomo Diego Berner Centelhas (“Diego”) e o reclamante, por meio de *e-mail* enviado pelo agente;

b) as gravações tratavam de estratégias de *straddles* e *strangles* com opções sobre contratos derivativos agropecuários, mas continham informações tão incompletas que não seria possível realizar negócios com base nelas;

c) há indícios da prática de obtenção de ordens formais *a posteriori*, algumas vezes sob o pretexto de exigência de auditoria;

d) a alegação de que as ordens partiam dos reclamantes não se confirma diante do alto volume e do tipo de operações cursadas envolvendo estratégias com opções em derivativos agropecuários e futuros de dólar, muitas vezes *day-trades*, que exigem um alto grau de conhecimento sobre derivativos e muitas horas de acompanhamento de pregão;

e) entretanto, os *e-mails* e gravações evidenciam que um dos reclamantes tinha ciência de que eram negociados derivativos em sua conta, com sua anuência registrada em voz e por escrito.

6. Ao também se manifestar a respeito das reclamações, a Azimute informou o seguinte: (parágrafos 19 a 21 do Termo de Acusação)

a) as operações foram executadas com autorização dos reclamantes – foram anexadas 5 das 6 gravações telefônicas apresentadas pela Gradual e também emails trocados com um dos reclamantes;

- b) um dos reclamantes conhecia os riscos das operações, pois já havia operado em outra corretora e vivenciado situações de perdas, tendo realizado saques de seus lucros na Gradual;
- c) um dos reclamantes tinha ciência do mercado e das operações, tanto que trouxe sua mãe para realizar as mesmas operações.

#### Administração irregular de carteira de investimento

7. De acordo com a SMI, os elementos colacionados aos autos trazem fortes indícios de administração irregular de carteira de valores mobiliários, uma vez que: (parágrafos 22 a 27 do Termo de Acusação)

- a) mediante outorga verbal de mandato pelos reclamantes, estabeleceu-se uma relação profissional com Diego, que prestava serviços de assessoria financeira e gestão de carteira;
- b) o caráter profissional e remunerado da prestação desses serviços, para caracterizar o ilícito, tem origem em data anterior à criação da Azimute e à abertura da conta na Gradual;
- c) *e-mails* datados de 11.02.09 trocados entre um dos reclamantes e Diego confirmam que a gestão era profissional, pois estabelecia uma remuneração de 1,20% ao ano sobre determinado valor aplicado;
- d) por conta disso, foram efetuados pagamentos mensais de R\$ 1.300,00 no período de março de 2009 a julho de 2010;
- e) os pagamentos tiveram início antes mesmo da constituição em novembro de 2009 da Azimute e da abertura da conta em dezembro do mesmo ano na Gradual.

8. Ao ampliar o foco da análise para além dos reclamantes, a área técnica verificou que a prática generalizada de administração irregular de carteira de valores mobiliários teria restado comprovada pelos seguintes fatos: (parágrafos 37 a 44 e 57 do Termo de Acusação)

- a) no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010, outros 21 investidores atuaram, sendo que um dos reclamantes teria sido o primeiro cliente da Gradual prospectado pela Azimute;
- b) conforme a lista de clientes ativos crescia ao longo de 2010, o padrão de atuação se tornava cada vez mais claro, na medida em que diversos clientes realizavam a mesma operação, no mesmo momento e ao mesmo preço, o que revela que, na prática, os agentes autônomos realizavam as operações por iniciativa própria e depois as atribuíam aos clientes;

c) em 20.08.10, por exemplo, foram comprados 246 contratos de opção de compra sobre futuro de boi gordo e atribuídos a 17 clientes diferentes;

d) para que fosse afastada a hipótese de administração generalizada de carteira, teria que haver uma explicação razoável que justificasse as operações, coordenadas no mesmo momento e com o mesmo preço, realizadas pelos clientes da Azimute em um ativo de baixa liquidez como a opção de compra sobre futuro de boi gordo;

e) em 11.05.10, foram realizadas operações *day-trade* em dólar futuro para um grupo definido de 9 clientes de forma simultânea, sendo os lotes de 70 contratos distribuídos entre os clientes em proporções constantes, independentemente do tamanho da carteira;

f) nos pregões de 17.03, 01.04 e 23.04.10, também foram realizados negócios que servem como casos de administração de carteira;

g) assim, com base tanto nas evidências dos negócios realizados de forma coordenada quanto em relatos de alguns clientes, concluiu-se de forma inequívoca tratar-se de um caso de administração irregular de carteira de investimentos.

9. No período analisado, de dezembro de 2009 a novembro de 2010, a Azimute auferiu receitas de repasse de corretagem de R\$ 276.630,46, enquanto Diego Centelhas obteve o ganho de R\$ 22.100,00 a título de remuneração pelos serviços de “assessoria financeira” prestados a um dos reclamantes. (parágrafos 58 e 59 do Termo de Acusação)

#### Atuação irregular de agente autônomo de investimento

10. Análise efetuada pela SMI concluiu que Diego atuou irregularmente como agente autônomo de investimento pelas seguintes razões: (parágrafos 29 a 35 do Termo de Acusação)

a) em 19.05.10, Diego afirmou em *e-mail* enviado a um dos reclamantes que era sócio da Azimute;

b) “Contrato de Acordo Societário” assinado em 15.01.10 com os demais sócios da Azimute dizia que Diego se tornaria sócio a partir do momento em que obtivesse autorização da CVM para atuar como agente autônomo, o que ocorreu em 08.07.10;

c) o período de atuação irregular perdurou pelo menos entre 14.12.09, data da abertura da conta de um dos reclamantes na Gradual, e 08.07.10, data do recebimento de autorização da CVM para atuar como agente autônomo;

d) antes mesmo do contrato com a Gradual, já teria atuado irregularmente como agente autônomo em outra corretora.

### Conclusão da área técnica

11. Com base nos elementos constantes dos autos, a SMI concluiu que: (parágrafos 61 a 63 do Termo de Acusação)

- a) Diego Berner Centelhas atuou de forma irregular como agente autônomo de investimento e como administrador de carteira;
- b) a Azimute, por sua vez, atuou de forma irregular como administradora de carteira e delegou a Diego a execução dos serviços que constituíam objeto do contrato celebrado com a Corretora Gradual sem que o mesmo fosse autorizado pela CVM a atuar como agente autônomo;
- c) a Gradual falhou na supervisão de seus prepostos da Azimute em relação à atuação irregular de agente autônomo e à administração irregular de carteira de investimentos;
- d) não houve, por parte da Gradual, um monitoramento diligente das operações realizadas em nome dos clientes atendidos pela Azimute, tampouco supervisão zelosa da atuação dos referidos agentes autônomos;
- e) a falha não foi pontual, tendo prolongado-se por meses, envolvendo uma pluralidade de clientes e dezenas de operações, o que demonstra que não se trata de um desvio isolado e sim de falha sistemática nos controles internos.

### RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SMI propôs a responsabilização das seguintes pessoas: (parágrafos 64 a 68 do Termo de Acusação)

#### **I – Diego Berner Centelhas:**

- a) pela atividade irregular de agente autônomo de investimento, no período de 14.12.09 a 08.07.10, em infração ao disposto no art. 16, inciso III, da Lei 6.385/76<sup>2</sup> e no art. 3º da Instrução CVM nº 434/06<sup>3</sup>;

---

<sup>2</sup> Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:  
(...)

III – mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários;

- b) pela atividade irregular de administração de carteira de valores mobiliários, em violação ao disposto no art. 23 da Lei 6.385/76<sup>4</sup> e no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99<sup>5</sup>;

## II – Azimute Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda.:

- a) por delegar a Diego Berner Centelhas, no período de 14.12.09 a 08.07.10, a execução dos serviços que constituíam objeto do contrato celebrado com a Corretora Gradual, em descumprimento à vedação do art. 16, inciso VI, da Instrução CVM nº 434/06<sup>6</sup>;
- b) pela atividade irregular de administração de carteira de valores mobiliários, em violação ao disposto no art. 23 da Lei 6.385/76 e no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99;

III – **Gradual CCTVM S/A** e **Gilberto dos Santos**, na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387/03, por faltarem com o seu dever de diligência e supervisão ao permitirem a atuação de (i) Diego Berner Centelhas como agente autônomo de investimento e como administrador de carteira de valores mobiliários sem a devida autorização prévia da CVM e de (ii) Azimute Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda. como administradora de carteira de valores mobiliários, em violação aos preceitos contidos no art. 4º, parágrafo único<sup>7</sup>, c/c o art. 13, inciso I, alínea “c”<sup>8</sup>, da Instrução CVM nº 387/03, c/c o art. 17, § 2º, da Instrução CVM nº 434/06<sup>9</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

<sup>4</sup> Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

<sup>5</sup> Art. 3º A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

<sup>6</sup> Art. 16. É vedado ao agente autônomo de investimento:

(...)

VI – delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição intermediária.

<sup>7</sup> Art. 4º As corretoras devem indicar à bolsa de que sejam associadas e à CVM um diretor estatutário, que será o responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos nesta Instrução.

Parágrafo único. As corretoras e o diretor referido no caput devem, no exercício de suas atividades, empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses de seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão.

<sup>8</sup> Art. 13. É vedado:

I – às corretoras:

(...)

c) utilizar, nas atividades próprias dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pessoas não integrantes deste sistema, ou, ainda, permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM para este fim.

<sup>9</sup> Art. 17. (...)

§ 2º A responsabilidade administrativa da instituição intermediária decorrerá de eventual falta em seu dever de supervisão sobre os atos praticados pelo agente autônomo.

## PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

14. **Gilberto dos Santos** (fls. 782 a 788) se compromete a pagar à CVM a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para encerrar o processo<sup>10</sup> e não descarta a inclusão, modificação ou exclusão de cláusulas na minuta de Termo de Compromisso no decorrer da avaliação de sua adequação pela CVM.

15. **Azimute Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda. e Diego Berner Centelhas** (fls. 789 a 791) alegam que não mais exercem a atividade de agente autônomo, tendo a Azimute, inclusive, sido extinta, e que, caso voltem a praticar qualquer atividade no âmbito do mercado de capitais o farão após a obtenção prévia de autorização e/ou preenchimento dos requisitos exigidos pela CVM.

16. Diante disso, propõem pagar à CVM o valor de R\$ 40.935,22 (quarenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), equivalente a 20% da remuneração bruta auferida em decorrência da relação mantida com um dos reclamantes, em 12 parcelas idênticas e mensais.

17. **Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A** (fls. 793 a 800) se compromete a pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para encerrar o processo e não descarta a inclusão, modificação ou exclusão de cláusulas na minuta de Termo de Compromisso no decorrer da avaliação de sua adequação pela CVM.

## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

18. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice, uma vez que a acusação de funda em reclamação que faz expressa remissão a prejuízos, ainda que não delimitados, em decorrência da atuação dos acusados que, inclusive, se encontra em discussão perante o Poder Judiciário. Assim, entende a PFE que os proponentes deverão apresentar proposta de pagamento aos reclamantes ou

---

<sup>10</sup> Citou como precedentes propostas aprovadas no âmbito dos PAS 08/2004, 16/2005 e 14/2006, apreciados entre abril e novembro de 2010.

trazer uma solução no bojo da própria controvérsia judicial. Com relação à proposta de Gilberto dos Santos, apresentada intempestivamente, esclarece ainda a PFE que caberá ao Colegiado avaliar a conveniência de sua análise, nos termos do § 4º do art. 7º da Deliberação acima mencionada. (PARECER Nº 243/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 802 a 813)

### NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 10.12.2014, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso com todos os proponentes, conforme abaixo (fls. 814 a 817):

“[...]

Inicialmente, cumpre registrar que a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”), ao apreciar os aspectos de legalidade da proposta, concluiu pelo não atendimento ao disposto na Lei nº 6.385/76, em seu art. 11, §5º, inciso II<sup>11</sup>.

Em sua manifestação, a PFE-CVM discorreu que “[...] considerando-se que a acusação se funda na reclamação apresentada<sup>12</sup>, que faz expressa remissão a prejuízos, cuja discussão<sup>13</sup> se encontra hoje, em discussão perante o Poder Judiciário<sup>14</sup>, [...], para que seja transposto o óbice legal de indenização aos prejuízos, os proponentes deverão apresentar proposta de pagamento aos reclamantes ou de outra forma, trazer uma solução no bojo da própria controvérsia judicial [...]”.

Dessa forma, deliberou o Comitê que, para que seja sanado o óbice jurídico, deverão os proponentes apresentar, em até 30 dias a contar do recebimento deste, proposta de pagamento aos reclamantes ou de outra forma, trazer uma solução no bojo da própria controvérsia judicial.[...]”

20. Em 27.01.15, conforme solicitação realizada junto ao Comitê, esse se reuniu com representantes de Gradual Corretora, de Azimute Agente Autônomo e de Diego Berner Centelhas. (fls. 824 a 826)

21. Após agradecimentos iniciais pela oportunidade de conversarem sobre aspectos da proposta de Termo de Compromisso, os representantes dos proponentes expuseram que não compreendiam a razão de o Comitê e a PFE/CVM terem vinculado a discussão da presente proposta a uma solução

---

<sup>11</sup> Correção da irregularidade, com indenização de prejuízos causados.

<sup>12</sup> O processo em questão surgiu de reclamação específica formulada por dois clientes que alegaram, diretamente, terem tido prejuízos em decorrência da atuação dos acusados.

<sup>13</sup> Envolvendo, salvo melhor juízo, a cobrança pela Gradual dos valores referentes aos prejuízos dos reclamantes.

<sup>14</sup> Justiça Estadual de São Paulo: Processo 0213791-97.2010.8.26.0100



no âmbito de processo judicial em curso na Justiça Estadual de São Paulo<sup>15</sup>. De acordo com os representantes, dada a independência das instâncias administrativa e judicial, não haveria razão para trazer à esfera administrativa as discussões havidas no âmbito do processo judicial. Arguiram, ao fim, se não seria um pré-julgamento por parte da CVM rejeitar uma proposta de acordo por conta de uma discussão no Judiciário.

22. O Comitê, por sua vez, após breve exposição dos limites de sua competência, esclareceu que o objeto de sua contraproposta não ensejará eventual rejeição da proposta por conta da mera existência de um processo judicial. Não é esse o conceito. O que ocorre é que, previamente à análise de mérito de qualquer proposta de acordo submetida à autarquia, faz-se mister observar o cumprimento de pressupostos legais estabelecidos pela Lei n.º 6.385/76, quais sejam: a) cessação das condutas reputadas irregulares pela CVM; e b) correção das irregularidades, com indenização de prejuízos<sup>16</sup>. Destarte, o que ocorre é que a própria lei estabelece um componente civil (indenização a prejudicados) ao instituto do Termo de Compromisso, componente este que precisa ser observado antes mesmo da análise de mérito.

23. No caso concreto, há tanto uma potencialidade teórica de prejuízo quanto uma discussão específica a esse respeito no Judiciário. Para atender o pressuposto legal pelo qual a CVM tem o dever de zelar, seria necessário uma composição no próprio Judiciário ou a apresentação específica de instrumentos de renúncia por parte dos supostos beneficiários.

24. Ademais, foi exposto que, superada a questão da indenização aos prejudicados, é pacífico na CVM o entendimento de que qualquer descumprimento a normas de mercado enseja dano ao regular funcionamento do mesmo e à ordem jurídica. Essa espécie de dano – difuso ou coletivo – também deve ser reparada em uma proposta de acordo. Registrou-se, contudo, que o elemento principal a ser superado, neste momento, é a questão dos danos individuais.

25. Após considerações finais por ambas as partes, concedeu-se aos proponentes prazo de quinze dias para nova manifestação.

26. Tempestivamente, os acusados se manifestaram, nos seguintes termos:

---

<sup>15</sup> Processo 0213791-97.2010.8.26.0100

<sup>16</sup> Art. 11, § 5º, incisos I e II da referida Lei.

“[...] aproveitamos o ensejo para informar-lhes que não fora celebrado acordo entre as partes, diante do entendimento diverso das mesmas, ainda, tendo em vista que há um processo judicial em trâmite no Fórum Central de São Paulo, no qual também é discutida a presente demanda e trará à baila à (*sic*) verdade dos fatos.[...]”

27. Em 10.03.15, o Comitê deliberou por propor ao Colegiado a rejeição das propostas de Termo de Compromisso.

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

29. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

30. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

31. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto aos proponentes, estes não lograram êxito em chegar a um acordo com os reclamantes referente à indenização de prejuízos. Dessa forma, em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê concluiu pela existência de óbice legal à aceitação da proposta apresentada, pelo não atendimento

aos requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso (cessação da prática do ato ilícito e correção das irregularidades detectadas).

## CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Gradual CCTVM S/A, Gilberto dos Santos, Diego Berner Centelhas, e Azimute Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda.**

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

FERNANDO SOARES VIEIRA  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E  
AUDITORIA

MARCELO LUIZ FONSECA DE ARAUJO SILVA  
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA 1